



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13821.000008/95-34

Recurso nº. : 11.311

Matéria: : IRPF - EX.: 1994

Recorrente : TOMIKO MATSUMOTO FUZIYAMA

Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

Sessão de : 13 DE JUNHO DE 1997

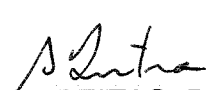
Acórdão nº. : 102-41.836

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Em obediência ao princípio constitucional definido no artigo 5º, inciso XXXIX da constituição Federal de 1988, é inaplicável a disposição contida na alínea "a" do inciso II do artigo 999 do RIR/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOMIKO MATSUMOTO FUZIYAMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13821.000008/95-34
Acórdão nº. : 102-41.836
Recurso nº. : 11.311
Recorrente : TOMIKO MATSUMOTO FUZIYAMA

RELATÓRIO

TOMIKO MATSUMOTO FUZIYAMA, foi notificado pelo documento de fls. 05, onde é cobrado o equivalente a 48,75 Ufir's de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPF do exercício 1994, ano-calendário 1993.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 01/02.

Às fls. 15/16, decisão da autoridade monocrática assim ementada:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Ao contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste, isento do imposto, que o faz fora do prazo fixado para sua entrega, aplica-se a multa prevista no artigo 984, combinado com o artigo 999, inciso II, do RIR/94.”

Irresignado com a decisão de 1o. grau, o contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes conforme petição de fls. 20/25 onde em síntese assim se manifesta:

a) preliminarmente: cerceamento de defesa; nulidade da decisão por falta de apreciação das razões de espontaneidade e dos princípios da anterioridade e legalidade do ato legal utilizado na fundamentação do lançamento;

b) que para anos anteriores não foram feitos lançamentos da espécie, por faltar adequada base legal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13821.000008/95-34

Acórdão nº. : 102-41.836

c) que a decisão recorrida não poderia ignorar que para 1994/1993 inexistia possibilidade legal de exigência de multa mínima; e

d) que se coubesse a multa, esta seria de 1% ao mês, sobre o imposto devido.

Finaliza rogando o cancelamento da multa.

Às fls. 31/33, contra-razões da PFN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13821.000008/95-34
Acórdão nº : 102-41.836

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em sessão de janeiro de 1997, foi julgada matéria do mesmo teor, e prolatado o Acórdão número 102-41.173 da lavra da Ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto que adoto na íntegra.

A multa questionada, pelo recorrente, encontra-se disciplinada pelo RIR/94, nos seguintes artigos: 984 e 999.

A Constituição Federal consigna em seu artigo 5º, inciso XXXIX que:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena, sem prévia cominação legal.

A autoridade "a quo" explica que a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos da pessoa física está prevista no artigo 12 da Lei 8.383/91, regulamentado pela IN - SRF 094 de 30/11/93 que em seu artigo 1º, inciso VI, dispõe que estavam obrigados a apresentar a declaração de ajuste anual no exercício de 1994, as pessoas físicas que participaram de empresa, como titular de firma individual ou sócio, exceto acionista de S/A., no ano-calendário de 1993. Como sócio de empresa o recorrente estava obrigado a entregá-la.

No caso ora em julgamento a autoridade julgadora "a quo" atém-se ao artigo 22 do Decreto-lei 401/68 que é diferente da argumentação do Acórdão nº 102-41.173, adotado como razões de decidir. O problema está com relação a aplicação da multa por

X



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13821.000008/95-34

Acórdão nº : 102-41.836

atraso na sua entrega, pois os dispositivos legais que tratam da matéria determinam:

Decreto - lei nº 1967 de 23/11/82 ,” Art. 17 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% ao mês sobre o **imposto devido**, ainda que tenha sido integralmente pago. “(grifei)

Decreto-lei 1968 de 23/11/82 - “Artigo 8º - Sem prejuízo do imposto do artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês **sobre o imposto devido**, ainda que tenha sido integralmente pago. “(Grifei)

Disso têm-se que a penalidade pecuniária, está vinculada a existência de imposto devido. Como da declaração de rendimentos apresentada pelo recorrente, não resulta imposto devido, inexistente multa.

Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea “a” do inciso II do artigo 999 do RIR/94, é inaplicável no ano-calendário de 1993, porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência. Aplicar a multa sem lei anterior que a defina, é ferir o princípio constitucional inicialmente indicado.

Insista-se, **MULTA** é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O regulamento do imposto de renda não tem esta característica, pois os regulamentos são atos administrativos e inferiores à lei.

O fato do regulamento ser aprovado por decreto, não confere atributos de lei, como bem ensina Hely Lopes Meirelles, em seu livro de Direito Administrativo, página 155:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13821.000008/95-34

Acórdão nº : 102-41.836

“Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos “*praeter legem*” para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as **reservas de lei**, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas.”

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1997.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS